



CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0016/2000 DE 2000

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0016/2000 DE 01/02/2000

PROMOVENTE: VEREADOR

WADIH MUTRAN

E M E N T A:

DISPOE SOBRE A ALTERACAO DO INCISO I DO ARTIGO 4 DA
LEI 12.736 DE 16.09.98, (OBEDIENCIA AS CONDICAOES MINI
MAS DE HIGIENE IMPOSTA PELO ORGAO COMPETENTE DO EXEC)
E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O B S E R V A C O E S:

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 12:29:00

00000017259-63



ARQUIVADA EM

03/01/2001

[Signature]
Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituta



132

Folha n.º	01	de proc.
n.º	16	de 19 2000

Câmara Municipal de São Paulo

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Gabinete Vereador Wadih Mutran

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 01 FEV 2000
<i>[Handwritten signatures and stamps]</i>

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0016/2000

Dispõe sobre a alteração do inciso I do artigo 4º da Lei 12.736 de 16-09-98, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica alterada a redação do inciso I do artigo 4º da Lei 12.736 de 16-09-98, que passará a conter a seguinte redação:

“I – Obediência às condições mínimas de higiene impostas pelo órgão competente do Executivo, tais como a utilização de boné, jaleco contendo dispositivo de visualização noturna, constituído de faixas de película refletiva e fosforescente e luvas descartáveis ;”

Art. 2º - As exigências estabelecidas nesta Lei deverão ser cumpridas no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da publicação desta Lei.

Art. 3º - O não cumprimento das disposições contidas nesta Lei, implicará ao infrator a imposição de multa no valor de 2000 (duas mil) UFIR's, sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

SEÇÃO DE REVISÃO

★ 01 FEV 2000 ★

17:50

CÓD. 0562 - DT. 10 -

CÂMARA DE VEREADORES DO PAULISTA
SEGUE(M) esta
código(s) 2a.4
n.º 5 102102 00
rubrica
ção sob

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Folha no	02	de proc.
n.º	16	de 1970

Câmara Municipal de São Paulo

Adeina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIIH MUTRAN
Vereador
P.P.B.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	de proc.
n.º	16	de 19.2.2000

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

JUSTIFICATIVA

A propositura em tela tem como objetivo preservar a integridade física dos munícipes de São Paulo, que trabalham como atendentes de trailers de lanche em veículos estacionados na via ou área pública.

Sendo assim, por tratar-se de matéria que visa aprimorar os deveres do permissionário que comercializa sanduiche denominado "cachorro quente", necessário se faz a aprovação do Projeto em tela com a devida anuência de nossos Ilustres Pares

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador
PPB

LEI

Folha n.º 04 de pros.
n.º 16 de 1998
CD

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

12.736

DE - 16.09.98

LEI Nº 12.736, 16 DE SETEMBRO DE 1998
(Projeto de Lei nº 69/97, da Vereadora Maria Helena - PL)

Regula a comercialização do sanduíche denominado "cachorro quente" e de refrigerantes por vendedores autônomos motorizados no Município de São Paulo.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de agosto de 1998, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica permitida no Município de São Paulo a comercialização em logradouros públicos de sanduíche denominado "cachorro quente" e de refrigerantes por vendedores autônomos motorizados, obedecidas as disposições desta lei.

Parágrafo único - Para efeitos fiscais a atividade prevista no "caput" deste artigo será denominada "Dogueiro Motorizado".

Art. 2º - Os interessados no exercício da atividade prevista nesta lei deverão requerer ao órgão competente do Executivo a concessão da permissão de uso, comprovando a participação em curso básico de higienização e armazenamento dos alimentos e preparação do lanche, consultadas as entidades representativas da classe.

Art. 3º - O valor do preço anual da permissão e a forma de seu pagamento, bem como os locais permitidos para o estacionamento dos veículos serão determinados pelo Executivo.

Art. 4º - São deveres do permissionário:

I - Obediência às condições mínimas de higiene impostas pelo órgão competente do Executivo, tais como a utilização de bonê, jaleco e luvas descartáveis;

II - Afixação do termo de permissão de uso, do comprovante de pagamento do preço anual da permissão e da lista de preços dos produtos vendidos em local visível do veículo;

III - Utilização de sinais identificadores nos veículos.

Art. 5º - Serão credenciados para a utilização do veículo e exercício da atividade prevista nesta lei, o permissionário, sua família e um ajudante.

Art. 6º - Qualquer infração ao disposto nesta lei importará na aplicação da multa de 190 UFIR, elevada ao dobro na reincidência.

Art. 7º - São tornadas sem efeito as multas aplicadas até a data da sanção desta lei pelo exercício da atividade ora regulamentada.

Art. 8º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de setembro de 1998, 445ª da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

NAOR GUELF, Secretário Municipal de Abastecimento

ALFREDO MÁRIO SAVELLI, Secretário das Administrações Regionais

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de setembro de 1998.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.

de 16.09.1998

página 1 coluna 1

conferido

Publicado no D.O.M.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº05.....

do processo nº16..... de 192000.....03 / ..02..... / 2000..... (a)Adelina..... *Ad*.....

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 03-02-2000
Lei 12.736/98

Noemia M.S. Marques
Noemia M.S. Marques
Assistente Técnico de Direção I
Registro 10.866

A Com. de Const. e Justiça

03 / 02 / 00

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em *04.02.2000* às *13:10* hs.

Carmen de Mello
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Às Nobres Vargadas

para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em *20* de de *2000*

[Signature]
Presidente

Registro 10.800
[illegible text]

SÉGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha 1 nº de 06 a 08

Em 14 / 02 / 2000

(a)

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

SUBSTITUTIVO N.º AO PL N.º 0016/2000

Dá nova redação ao inciso I do
artigo 4º e ao artigo 6º da Lei n.º
12.736, de 16 de setembro de
1998, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O inciso I do artigo 4º da Lei 12.736, de 16 de setembro de 1998,
passa a vigorar com a seguinte redação:

“I – Obediência às condições mínimas de higiene impostas pelo órgão
competente do Executivo, tais como a utilização de boné, jaleco contendo
dispositivo de visualização noturna, constituído de faixas de película refletiva
e fosforescente e luvas descartáveis.”

Art. 2º - Fica estabelecido o prazo de 120(cento e vinte) dias para o
cumprimento do disposto nesta Lei, contados a partir de sua publicação.

Art.3º - O art. 6º da Lei n.º 12.736, de 16 de setembro de 1998, passará a
vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - O não cumprimento das disposições contidas nesta Lei acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de 2000 (duas mil) UFIR, que será dobrada no caso de reincidência."

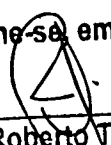
Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

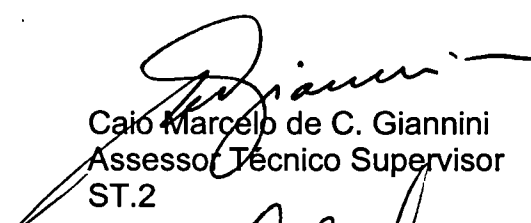
Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

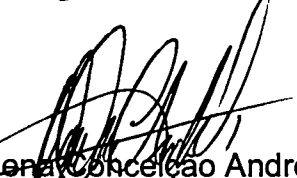
Assim sendo, na forma do substitutivo, o projeto é legal.


Raimundo Batista
Assessor Técnico Legislativo
(Juri)

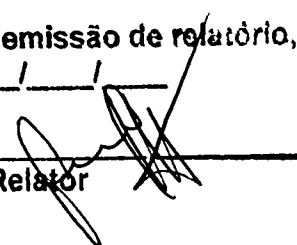
Encaminha-se em 22/02/00


Roberto Tripoli
Presidente da CCJ


Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor
ST.2


Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe
AT.1

De acordo para emissão de relatório,
em ____/____/____


Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIM, luntodos nesta sexta-feira 27/05/2011, todos os membros sob

Documentação

Folhas de nº 29 p. 11 de 31 p. 11

Cortes Roberto da Silva

Reg. 11150



16 - PAR
16-0279/2000

PUBLIQUE-SE EM
281731001
Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 09 # do
Processo 16100 #
Carlos Roberto Silva
Reg. 11151

PARECER Nº /2000 DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 16/2000.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que visa alterar a redação do inciso I do artigo 4º da Lei 12.736, de 16/9/98, que regula a comercialização do sanduíche denominado "cachorro quente" e de refrigerantes por vendedores autônomos motorizados no Município de São Paulo.

A presente propositura insere-se no âmbito do poder de polícia do Município, não encontrando óbices de ordem legal para a sua tramitação, estando amparado nos artigos 13, inciso I; 37, "caput" e 160 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Assim sendo, somos
PELA LEGALIDADE.

pl0016-00

17 - RELCOM
17-0115/2000



Folha nº 10 do
Processo 16.000.000
Carlos Roberto Silva
Brg. 11.13.11

Câmara Municipal de São Paulo

No entanto, a fim de adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº AO PL Nº 0016/2000

Dá nova redação ao inciso I do artigo 4º e ao artigo 6º da Lei nº 12.736, de 16 de setembro de 1998, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O inciso I do artigo 4º da Lei 12.736, de 16 de setembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I – Obediência às condições mínimas de higiene impostas pelo órgão competente do Executivo, tais como a utilização de boné, jaleco contendo dispositivo de visualização noturna, constituído de faixas de película refletiva e fosforescente e luvas descartáveis.”

Art. 2º - Fica estabelecido o prazo de 120 (cento e vinte) dias para o cumprimento do disposto nesta Lei, contados a partir de sua publicação.



Folha nº 11	do
Processo 16/00	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 1/34	

Câmara Municipal de São Paulo

Art.3º - O art. 6º da Lei nº 12.736, de 16 de setembro de 1998, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - O não cumprimento das disposições contidas nesta Lei acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de 2000 (duas mil) UFIR, que será dobrada no caso de reincidência."

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 28/3/00

A Doute Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em, 31/03/2000

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

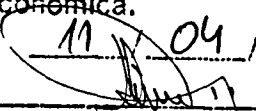
Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 31/03/2000 às 17 h 00


René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069

Nome vereador Ana Martins
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

11/04/00


PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado neste data 12/03/05/00, rubricado por

folha n.º 12 / 03/05/00 a)

René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069



Folha nº - 12 - do

Processo 016/2000

René Gonçalves Barreto

Reg. 11069

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR

16-0449/2000

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE
ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 16/2000

Visa o presente projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, alterar o inciso I, do artigo 4º da Lei nº 12.736, de 16 de setembro de 1998.

O diploma legal mencionado regula a comercialização do sanduíche denominado "cachorro quente" e de refrigerantes por vendedores autônomos motorizados, no Município.

A referida alteração inclui a obrigatoriedade de utilização de boné, jaleco, contendo dispositivo de visualização noturna, constituído de faixas de película refletiva e fosforescente.

De acordo com a justificativa, objetiva-se resguardar a integridade física dos profissionais que se dedicam à comercialização dos referidos produtos.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo à propositura, visando adequá-la à melhor técnica legislativa.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, entendemos que a iniciativa é oportuna e meritória

Pelo exposto, favorável é o nosso parecer, nos termos do substitutivo citado.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 09/05/2000.

Presidente

Relator

Ana Martins

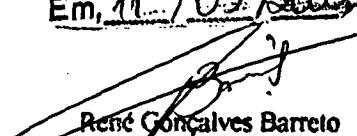
Nelson de Jesus

17 - RELCOM

17-5013/2000

A Douta Comissão de Saúde,
Promoção Social e Trabalho.

Em, 11 / 05 / 2009

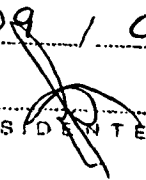

René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 05-09-09 as 18:00 h,


Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

AO ILUSTR. VENCEDOR José Eduardo M. Cardoso, digo, José Itar
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO. digo, Enéas

05 / 09 / 00


PRESIDENTE

05/09/09



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº + 13+

Processo 016/2000

Deputado Alcides Ferraiol
Reg. 101217

16 - PAR
16-1111/2000

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 16 / 2000

Apresentado pelo nobre Vereador Wadih Mutran, o Projeto de Lei 16/2000 dispõe sobre a alteração do inciso I do artigo 4º da Lei 12.736, de 16 de setembro de 1998. Este diploma legal regula a comercialização do sanduíche denominado "cachorro quente" e de refrigerantes por vendedores autônomos motorizados no Município de São Paulo.

O objetivo da iniciativa em análise é promover maior segurança dos cidadãos que trabalham em *trailers* de lanche estacionados na via ou área pública através da inclusão da obrigatoriedade do uso de jaleco contendo dispositivo de visualização noturna, constituído de faixas de película refletiva e fosforescente.

Tendo posicionado-se pela legalidade da matéria, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou um substitutivo com o objetivo de adaptar o projeto a uma melhor técnica de elaboração legislativa. A Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica manifestou-se favoravelmente à proposição.

Em relação ao mérito que esta Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho deve analisar, destaca-se a importância da presente proposta tendo em vista condições de segurança para os paulistanos, em particular àqueles que trabalham nas vias públicas, assumindo maiores riscos de acidentes.

Nosso parecer é, portanto, FAVORÁVEL ao projeto, nos termos do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 14.09.00.

Mario Dias - PRESIDENTE

Osvaldo Enéas - RELATOR

pelos presentes

José Izar

17 - RELCOM
17-7049/2000

A Doute Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 20/09/00


Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

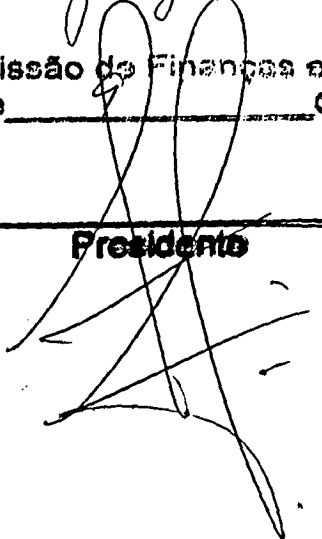
Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 20/09/00 às 14h00

diogo 20/9/00, às 15h
Marta Pinheiro Pinto Ravena
Secretária - RE. 11.085

Ao Nobre Vereador
para relatar

Jorge Taba

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 20 de 09 de 00


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM: Juntado-se nesta data documento(s) rubricado(s) sob o nº 14 e folha de informação nº 1.
29/12/00

11085



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

16

de

18

00

29

12

00

(a)

14

11085

Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.
Em 29 de dezembro de 2000.

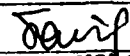

Secretário(a)

Reg. nº 11085

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ - 14 - fls.

Arquivo em 03-01-2001

O Func.º 

BENVINDO DANILLO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg. nº 101258



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

16

do processo nº 01-0016 de 2000 06.03.2001 (a)

DJALMA DE OLIVEIRA SANTOS
Ass. de Secretária I

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito providenciar o desarquivamento dos projetos assinalados.

02/03/2001

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

À ATM

Sr. Assessor Chefe,

Conforme o solicitado pelo RDS 13-0082/2001
segue o presente expediente para volta à tramitação.

DT. 94, em 06/03/2001

DJALMA DE OLIVEIRA SANTOS
Ass. de Secretária I

A Com. de Finanças
13/03/01
BRENO GANDELMAN
Assessor Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.

Em 19/03/2001 às 2 h D.

Marta Pinheiro Pinto Ravena
Secretária - RP. 11.085

Redistribuido ao Nobre Versador Adriano Diogo
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 27 de março de 2001

Elisete Gahleitner
Presidente

RECEBUE 21 JUNHO 2001 (2001 110)
documento 2001 110 e 2001 110
arquivado 2001 110 n.º 17/8
Em 21 108 10

ISAB 21 108 10
Ot. Aum. Geral III



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0811/2001

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 16/2000

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, visa alterar o inciso I do artigo 4º da Lei 12.736/98, que regula a comercialização do sanduíche denominado "cachorro quente" e de refrigerantes por vendedores autônomos motorizados.

A alteração propõe que seja, também, dever do permissionário, em obediência às condições mínimas de higiene, a utilização de jaleco contendo dispositivo de visualização noturna, constituído de faixas de película refletiva e fosforescente e luvas descartáveis.

Ao infrator está prevista uma multa de 2000 UFIRs (Unidades Fiscais de Referência), que será dobrada em caso de reincidência.

A douda Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo adaptando o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, nos termos do substitutivo supracitado, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. Entretanto, em vista da extinção da UFIR, sugerimos o seguinte substitutivo com a multa em Reais:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 16/2000

Dá nova redação ao inciso I do artigo 4º e ao artigo 6º da Lei nº 12.736, de 16 de setembro de 1998, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art.1º - O inciso I do artigo 4º da Lei 12.736, de 16 de setembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 18 do proc.º
n.º 16 de 2000
o funcionário
ISABEL P. S. HANASHIRO
Ot. Adm. Geral III

"I – Obediência às condições mínimas de higiene impostas pelo órgão competente do Executivo, tais como a utilização do boné, jaleco contendo dispositivo de visualização noturna, constituído de faixas de película refletiva e fosforescente e luvas descartáveis."

Art. 2º - Fica estabelecido o prazo de 120 (cento e vinte) dias para o cumprimento do disposto nesta lei, contados a partir de sua publicação.

3 de A

Em

Art. 3º - O art. 6º da Lei 12.736, de 16 de setembro de 1998, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - O não cumprimento das disposições contidas nesta lei acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 2.255,00 (dois mil, duzentos e cinquenta e cinco Reais), que será dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda."

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 25/08/03

Presidente -

Olívio Gabriel

Relator -

Adriano

[Handwritten signatures and marks]

Publicação de Matéria de
 Coração Pelas Comissões:
 (Ps. 09/11/13, 13, 14/18)
 no DOM de 10/09/01
 página(s) 43, coluna 3º/4º
 conforme art. 82 § 1º, do RI.
 onferido: *sa*

A Leg. 3

Em, 25/9/01

Marta Pinheiro Pinto Ravenna
 Secretária - RF 11.085

RECEBIDO EM LEG. 3

27/9/2001

16:59 *huf*

Sra. Liliana,

Oficiar ao Executivo, encaminhando cópia autêntica.

Preparar registro e carta de lei.

28/09/01

Jose Cristino
 JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
 Chefe de Seção Técnica IV
 Substituto

Sr. Chefe,

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

28/09/01

Liliana
 LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
 Assistente Técnico de Direção IV

SEGUEm _____, juntadoS _____ nesta data
 documentoS _____ e papel de informação
 rubricados _____ sob folhas nºs 19/23

Em 15/10/01

RECIBIDO
 JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
 Chefe de Seção Técnica IV
 Substituto



Folha nº. 19	do proc.
Nº. 16	de 2000
O funcionário	(V)
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS	
Assistente Social - Técnico	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 03 de outubro de 2001.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0568/2001

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 26 de setembro do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 16/2000, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que dá nova redação ao inciso I do artigo 4º e ao artigo 6º da Lei nº 12.736, de 16 de setembro de 1998, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar à Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/lmb



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 17/18 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 16/2000). (Ver. Wadih Mutran). Dá nova redação ao inciso I do artigo 4º e ao artigo 6º da Lei nº 12.736, de 16 de setembro de 1998, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - O inciso I do artigo 4º da Lei nº 12.736, de 16 de setembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação: "I - Obediência às condições mínimas de higiene impostas pelo órgão competente do Executivo, tais como a utilização do boné, jaleco contendo dispositivo de visualização noturna, constituído de faixas de película refletiva e fosforescente e luvas descartáveis.". Art. 2º - Fica estabelecido o prazo de 120 (cento e vinte) dias para o cumprimento do disposto nesta lei, contados a partir de sua publicação. Art. 3º - O artigo 6º da Lei nº 12.736, de 16 de setembro de 1998, passará a vigorar com a seguinte redação: "Art. 6º - O não cumprimento das disposições contidas nesta lei acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$2.255,00 (dois mil, duzentos e cinquenta e cinco reais), que será dobrada em caso de reincidência. Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.". Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO, Assistente Técnico de Direção IV, padrão "QPA-16-E" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 53 e digitei. Eu, ROSAMARI CORT ALVES DOS SANTOS, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 28 de setembro de 2001. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS, Visto, ROSAMARI CORT ALVES DOS SANTOS, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.

aa) José Eduardo Cardozo; Paulo Frange; Myryam Athie; Rubens Calvo; Antônio Carlos Rodrigues; Roger Lin; Cláudio Gomes Fonseca.

JCSS/lmb



Folha nº. 21	do proc.
Nº. 16	de 1800
O funcionário	

ROSMÁRIO CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Engenharia Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº 13185 DE 11 DE OUTUBRO DE 2001.

Dá nova redação ao inciso I do artigo 4º e ao artigo 6º da Lei nº 12.736, de 16 de setembro de 1998, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - O inciso I do artigo 4º da Lei nº 12.736, de 16 de setembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - Obediência às condições mínimas de higiene impostas pelo órgão competente do Executivo, tais como a utilização do boné, jaleco contendo dispositivo de visualização noturna, constituído de faixas de película refletiva e fosforescente e luvas descartáveis."

Art. 2º - Fica estabelecido o prazo de 120 (cento e vinte) dias para o cumprimento do disposto nesta lei, contados a partir de sua publicação.

Art. 3º - O artigo 6º da Lei nº 12.736, de 16 de setembro de 1998, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - O não cumprimento das disposições contidas nesta lei acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$2.255,00 (dois mil, duzentos e cinquenta e cinco reais), que será dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda."

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 28 de setembro de 2001.

O Presidente,

JCSS/lmb



diq 22

Folha n.º	56	do proc
N.º	162	diq 16 de 19 00
O funcionário		

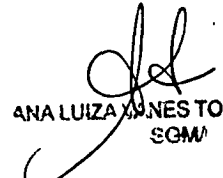
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 03 de outubro de 2001.

Recebi ofício Leg. 3 nº 568/2001. de 03 de outubro de 2001, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, nos termos do inciso I do art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 16/2000, de autoria do Vereador Wadih Mutran.

RECEBIDO
SGM/ATL

05/10/01


ANA LUIZA NUNES TORRES FERREIRA
SGM/



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

16

de 20

95/10/01

(a)

ROSAMARIA ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

LEI N° 13.185, 11 DE OUTUBRO DE 2001

(Projeto de Lei n° 16/2000, do Vereador Wadih Mutran - PPB)

Dá nova redação ao inciso I do artigo 4° e ao artigo 6° da Lei n° 12.736, de 16 de setembro de 1998, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1° - O inciso I do artigo 4° da Lei n° 12.736, de 16 de setembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - Obediência às condições mínimas de higiene impostas pelo órgão competente do Executivo, tais como a utilização do bonê, jaleco contendo dispositivo de visualização noturna, constituído de faixas de película refletiva e fosforescente e luvas descartáveis."

Art. 2° - Fica estabelecido o prazo de 120 (cento e vinte) dias para o cumprimento do disposto nesta lei, contados a partir de sua publicação.

Art. 3° - O artigo 6° da Lei n° 12.736, de 16 de setembro de 1998, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6° - O não cumprimento das disposições contidas nesta lei acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 2.255,00 (dois mil, duzentos e cinquenta e cinco reais), que será dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda."

Art. 4° - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de outubro de 2001, 448° da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

FERNANDO HADDAD, Respondendo pelo Cargo de Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de outubro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL	
em 12, 10	2001
pagina 01	de 01
Conteúdo: 02	

Ao*

DT.94

Sra. Chefe,

Para arquivar.

Em, 15.10.2001.

Jose Cristino
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Requisitado em	<u>06.03.2001</u>
Arquivado novamente em	<u>15-10-2001</u>
CI <u>23</u>	Fls. ° O Func° <i>[Signature]</i>

JOSE ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.702

S E G U E.....juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)